

ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 141 / 2012

3ª Sessão Extraordinária

24\01\2012

PROCESSO DE RECURSO Nº 1\2928\2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1\2006\7898

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO N. NETO.

EMENTA: ICMS – Omissão de Receitas.

01 – Ação fiscal desconsiderada por Laudo Pericial. Autuação Improcedente, tendo em vista que o fiscal autuante não considerou as vendas realizadas pelas filias da empresa. Defesa Tempestiva Recurso de Ofício.

RELATORIO:

Trata o presente processo de Omissão de receitas identificada através de levantamento/contábil, sem emissão de documento fiscal.

Dispositivos infringidos: art.92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96

Penalidade inserta no art. 123 I “c” da Lei 12670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O autuante, anexa à documentação referente ao feito:

As informações complementares esclarecem a metodologia utilizada pelo agente fiscal para obtenção da diferença encontrada.

O contribuinte contesta o feito, alegando que o agente fiscal deixou de considerar a escrita e os extratos bancários apresentados pela impugnante.

O processo foi convertido em diligência, atendendo a solicitação do contribuinte.

O Laudo foi conclusivo na comprovação da não omissão de receitas.

O manifesta-se sobre o laudo e solicita a Improcedência do feito

O julgador Singular decide-se pela Improcedência do feito.

### É O RELATORIO.

#### VOTO DO RELATOR:

No processo em exame a empresa foi acusada e autuada por omissão de receitas.

O Julgamento de primeira instância pugnou pela Improcedência da ação fiscal.

No presente caso foi requerida uma perícia com o propósito de averiguar as informações prestadas pela empresa autuada, posto que a mesma alega não ter cometido o delito fiscal.

Como resultante do trabalho técnico pericial, ficou constatada a inoccorrência do delito, merecendo destaque, para a lide a informação do perito que repousa às folhas 334/342, assim expressa:

“Concluimos que sob o aspecto analisado pela fiscalização, a comparação da receita contábil. Com a receita fiscal, o contribuinte não omitiu receitas no valor de R\$ 1.549.681,91 tendo em vista que a autuada apresentou os livros fiscais que comprovam vendas nos códigos 5.102 e 6.102 de quatro filias não consideradas pelo fiscal no valor de R\$ 1.904.799,21, que ultrapassa o valor da omissão apontada.”

Cabe destacar que o processo sub examine apresenta ainda um vício de nulidade, pois em se tratando de uma repetição de fiscalização, a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação deveria ter sido autorizada na forma do que preceitua o art. 821, § 5º, inciso I do Decreto 24.569/97, que define como autoridades competentes para designarem servidores fazendários para promover ação fiscal, o Secretário da Fazenda e os Coordenadores da CATRI, destacando-se também O Parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, com redação dada pela IN 38/2005, que estabelece a competência desses Coordenadores, para designar o reinício de ação fiscal.

Vejamos:

“Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

Assim, mesmo reconhecendo a existência da nulidade, decido-me pela improcedência do feito, com base no que estabelece o art.53 do Decreto 25.468/99, - abaixo transcrito, por ser mais benéfica para o contribuinte.

Art. 53 parágrafo 11, do Decreto nº 25.468/99: “Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade”

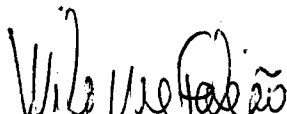
É O VOTO.

DECISÃO

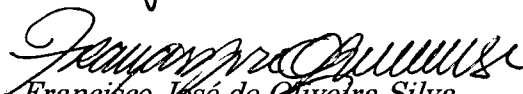
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrido: Max Distribuidora Importadora e Comercial Ltda. e recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão Improcedência do feito fiscal, proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de março de 2012.


  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

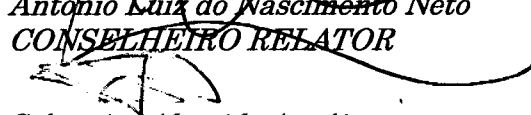
  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**